



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600674-02.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600674-02.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "CONFIANÇA NO FUTURO" (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)

Representante do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

AGRAVADA: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOELI CRISTINI PINHEIRO LOPES CAVALCANTI VICE-PREFEITO

Representantes do(a) AGRAVADA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

Representantes do(a) AGRAVADA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PILAR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR PELA UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE ABSTENÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO prejudicado. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto para, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario. Presidência do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 24/09/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental no Recurso Eleitoral, ajuizado pela Coligação CONFIANÇA NO FUTURO, em face da decisão de Id 10365905, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

Na origem, trata-se de representação por suposta propaganda irregular pelo uso de carro de som, em afronta à determinação de que trata o art. 39, § 11 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi extinta pelo Juízo da 8ª Zona, que entendeu pela perda do objeto, tendo vista os transcurso das eleições e a ausência de previsão de sanção pecuniária para o ato impugnado (Id. 10355530).

Em suas razões do agravo, a coligação sustenta que subsiste interesse na reforma da sentença, a fim de que seja aplicada multa a parte agravada.

Houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, cuidam os autos de agravo regimental interposto pela Coligação CONFIANÇA NO FUTURO, contra a decisão desta relatoria que manteve o entendimento de 1º grau pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se prejudicado, haja vista o término das eleições no Estado de Alagoas, de modo que patente a perda superveniente do interesse de agir. Vejamos trecho esclarecedor da sentença de 1º grau:

"O objeto do processo consiste no reconhecimento da ilegalidade do uso de carro de som, fora de atos de campanha eleitoral, durante a campanha eleitoral de 2024.

Uma vez encerrada as eleições no último dia 06 de outubro de 2024, tem-se que o mérito do presente processo está plenamente prejudicado, já que os requerentes não mais teriam proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, o que configura a perda superveniente do objeto. Com efeito, a extinção do feito, sem exame de mérito, torna-se medida rigorosa.

Compulsando os autos, observo que o pedido da inicial se limita à proibição do uso de carro de som, salvo as exceções legais, e à aplicação de multa em caso de descumprimento de eventual decisão liminar favorável, o que não ocorreu, visto que a liminar foi indeferida.

Assim sendo, ante a consumação das eleições, operou-se a perda superveniente do objeto do recurso e, por consequência, o interesse de agir da recorrente, ante a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM . CIRCULAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. REALIZADO O PLEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO . INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 . Ultrapassado o período eleitoral com a realização do pleito perde objeto, em razão da ausência de interesse processual, a demanda cujo objetivo era suspender propaganda irregular com o uso de carro de som de forma isolada, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. 2. A utilização de carro de som fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral não é passível de aplicação de sanção pecuniária, conforme previsto no § 10 do art. 39 da Lei nº 9 .504/97. 3. Recurso conhecido e desprovido.(TRE-MA - REI: 06004310520206100096 GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA, Relator.: Des . Andre Boga Pereira Santos, Data de Julgamento: 02/05/2022, Data de Publicação: 06/07/2022)."

Isso porque, a multa para uso irregular de carro de som apenas incidiria em caso de desrespeito à ordem judicial de abstenção, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, ainda que a utilização do carro de som pela ora recorrido/agravado tivesse sido irregular, não há ordem judicial de determinação de abstenção da conduta, apta a ensejar a aplicação da multa pleiteada pela coligação recorrente/agravante.

Ademais, como bem ressaltado no parecer do Ministério Público, o evento questionado ocorreu em 05/10/2024, não cabendo falar em multa por propaganda antecipada prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Inexiste, pois, proveito prático na análise do mérito do presente recurso, em face da perda superveniente do objeto, observando-se, diante disso, a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Destaco o seguinte trecho do parecer:

"Ocorre que, com o término da eleição, não subsiste interesse no direito pleiteado, considerando que eventual determinação judicial que vise à proibição de circulação da propaganda combatida - única medida cabível à espécie, uma vez que não existe previsão legal de multa sancionatória - não produzirá qualquer efeito prático.

Não é demais esclarecer que, neste momento, também a aplicação de eventuais astreintes - conforme julgados trazidos pela agravante para fundamentar seu pedido - não é cabível no presente caso. Sabe-se que a incidência da multa em questão exige posterior desobediência à eventual ordem judicial de abstenção da veiculação irregular que, in casu, não é razoável determinar-se, ante a ineficiência prática da medida, conforme alhures explanado."

Desse modo, resta nítida a perda superveniente do objeto da presente demanda, de modo que não há mais utilidade no andamento do feito, haja vista que não existe possibilidade de aplicação de multa aos agravados

Nesse diapasão, diante da perda superveniente do objeto da ação, e verificada a ausência de interesse processual do peticionante, penso que se encontra consolidada a perda superveniente do interesse, na modalidade utilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interposto para, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator